



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000806-40.2020.5.02.0065

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 27.847,94

**Partes:**

**RECORRENTE:** WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

**RECORRIDO:** DEYSE DA SILVA FELIX PORTO

ADVOGADO: THAIS FERREIRA GALATTE

ADVOGADO: ANA FLAVIA ARAUJO DE PINHO SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000806-40.2020.5.02.0065 13ª Turma**  
**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**  
**RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (reclamada)**  
**RECORRIDO: DEISY DA SILVA FELIX PORTO (reclamante)**  
**ORIGEM: 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

## EMENTA

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE (ART. 452-A DA CLT). AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE.** O ART. 452-A da CLT determina como requisito legal necessário que o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, com indicação do valor da hora trabalhada. No caso, tal documento não foi juntado aos autos. Dessa forma, o contrato de trabalho intermitente deve ser considerado como contrato de trabalho celebrado por prazo indeterminado, pois ainda vigente. Recurso ordinário em rito sumaríssimo da reclamada ao qual se nega provimento.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo.

## VOTO

### I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e está subscrito por advogada com procuração nos autos. O preparo foi realizado corretamente. Conhece-se do apelo por presentes respectivos pressupostos de admissibilidade.

### II - MÉRITO



Assinado eletronicamente por: CINTIA TAFFARI - 25/06/2021 11:48:01 - 1326b0b  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052114251610800000084203298>  
Número do processo: 1000806-40.2020.5.02.0065  
Número do documento: 21052114251610800000084203298

O MM. Juízo de origem bem fundamentou sua r. decisão, nos seguintes termos:

***CONTRATO INTERMITENTE / ESTABILIDADE GESTANTE***

*Narra a exordial que a reclamante foi contratada em 01/04/2020 para laborar como Operadora de Caixa, na modalidade de contrato de trabalho intermitente. Aduz que foi convocada nos meses de abril e junho, todavia, no início de julho descobriu que estava grávida desde meados de maio de 2020, não tendo sido mais convocada para o trabalho.*

*A autora argumenta ainda que prestava serviços quase todos os dias em jornadas regulares, o que descaracterizaria o contrato intermitente, ante a ausência de períodos de inatividade. Desse modo, requer a nulidade do contrato intermitente, ainda vigente, para contrato por prazo indeterminado, bem como a condenação da ré a suspensão do contrato ou pagamento de salários pelo período da estabilidade gestante.*

*Contrapõe a reclamada. Alega que não há nulidade no contrato pactuado entre as partes de forma intermitente, pois a autora jamais laborou de forma contínua. Afirma ainda que o longo período de inatividade não descaracteriza a forma contratual, pois a legislação não traz parâmetros temporais ou restringe a atividade. No mais, aduz que a obreira estava ciente de que o labor não ocorreria de forma contínua.*

*Passo a decidir.*

*Ab initio, ressalto que nos termos do art. 452-A da CLT o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, com indicação do valor da hora trabalhada, contudo, tal documento não foi juntado aos autos.*

*Ademais, não é razoável que uma empresa registre um empregado de forma intermitente e deixe de convocá-lo para o labor, ad eternum, pelo tempo que lhe aprouver.*

*Observo que a autora laborou quase todo o mês de junho de 2020. Todavia, após a confirmação de sua gravidez, deixou de ser convocada para o serviço de Operadora de Caixa de supermercado. Vale salientar que o ramo de atividade da reclamada não sofreu redução em razão da pandemia do Covid-19.*

*Outrossim, verifico que na CTPS da obreira, fls. 16, consta o registro de período de experiência, sem qualquer menção ao alegado contrato intermitente.*



*Pelo exposto, considero que o contrato de trabalho celebrado foi por prazo indeterminado.*

*Destarte, a reclamante faz jus a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, b, do ADCT, que visa proteger, sobretudo, o nascituro.*

*Tal garantia, para a empregada gestante, abrange inclusive o suposto contrato intermitente que, diga-se, em vez de proteger a trabalhadora lhe prejudicou. Isso porque, além de ter ficado sem salário, a obreira foi impossibilitada de receber o auxílio-emergencial e não há notícia nos autos de que está usufruindo da licença-maternidade.*

*Friso que a maternidade é um valor de estatura constitucional, sendo a licença-maternidade arrolada expressamente como um direito fundamental social (art. 7º, XVIII).*

*Desse modo, entendo ser mais efetivo acolher o pedido sucessivo de indenização substitutiva pela estabilidade provisória frustrada.*

*O valor deverá ser equivalente a média salarial da autora (R\$ 1.442,00), do período em que deixou de ser convocada (01/07/2020) até cinco meses após o parto, ou seja, até 03/07/2021, fl. 252, tudo com as garantias do art. 471, da CLT, então, incluindo-se projeção em férias com um terço, trezenos e depósitos de FGTS com o acréscimo de 40%.*

*Procede.*

Frente a esta robusta fundamentação, não ilidida pelas razões recursais e tampouco por quaisquer outras provas, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

### **III- DISPOSITIVO**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos,

ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: POR MAIORIA DE VOTOS, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada. VENCIDO O VOTO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS DA SILVA por entender incontroversa a celebração do contrato escrito de trabalho intermitente.



Atendem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do art. 1.022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do parágrafo 2º do art. 1.026, bem como à disciplina dos arts. 77, II do mesmo Diploma Legal e dos arts. 793-A, 793-B e 793-C da CLT.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho CÍNTIA TÁFFARI (Desembargadora Relatora), ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Revisor) e FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o (a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS DA SILVA, nos seguintes termos:

"Ouso divergir, eis que incontrovertida a celebração do contrato escrito de trabalho intermitente, como reconhecido expressamente na prefacial, pacto este que não foi encerrado, razão pela qual injustificável falar-se na indenização da estabilidade gestacional." (a) Roberto Barros da Silva

**CÍNTIA TÁFFARI**  
**Desembargadora Relatora**

CT/mcl

**VOTOS**

